

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 104

São Paulo

quinta-feira, 9 de junho de 1994

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 38.711, DE 8 DE JUNHO DE 1994

*Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 102 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao parágrafo único do artigo 79 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o item 3, com a seguinte redação:

"3. objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Frederico Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1994.

#### OFÍCIO GS/CAT-682/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a inclusa minuta de decreto que introduz modificação no Regulamento do ICMS, no que concerne à possibilidade de utilização do saldo credor para quitação de débito fiscal, objeto de pedido de parcelamento.

A alteração pretendida se faz necessária já que, como regra, o crédito fiscal acumulado não pode ser utilizado por contribuinte que tiver débito do ICMS (art. 79, "caput", do RICMS). A condição para o uso dessa faculdade é o regular cumprimento do acordo de parcelamento.

Com essa justificativa e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

Exmo. Sr. Dr. Luiz Antonio Fleury Filho — DD. Governador do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes.

##### DECRETO Nº 38.712, DE 8 DE JUNHO DE 1994

*Altera e acrescenta dispositivo que especifica no Decreto nº 33.172, de 8 de abril de 1991*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 33.172, de 8 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Em casos excepcionais, poderão ser admitidas as requisições de que trata o artigo anterior mediante expressa autorização:

I - do Governador, quando se tratar de aeronaves executivas, observadas as disposições do Decreto nº 38.615, de 9 de maio de 1994;

II - dos Secretários de Estado, quando se tratar de passagens para viagens aéreas de autoridades, servidores e empregados, dos órgãos subordinados ou das entidades vinculadas."

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Decreto nº 33.172, de 8 de abril de 1991, o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 2º-A - As Secretarias de Estado deverão encaminhar à Casa Militar do Gabinete do Governador, até o 5º (quinto) dia útil do mês, relação das passagens aéreas emitidas no mês anterior, da qual conste:

I - unidade requisitante;

II - nome do funcionário ou servidor;

III - denominação do Órgão ou unidade onde presta serviço;

IV - especificação precisa do motivo determinante da viagem.

Parágrafo único - As relações elaboradas pelas entidades vinculadas serão encaminhadas por intermédio das Secretarias de Estado a que tiverem vinculadas."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 33.248, de 14 de maio de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1994.

##### DECRETO Nº 38.713, DE 8 DE JUNHO DE 1994

*Autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a alienar material bélico inservível*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de reequipar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com armamentos modernos e eficientes para emprego em ações reconhecidamente críticas contra o crime organizado;

Considerando a existência de materiais bélicos inservíveis, obsoletos ou irrecuperáveis;

Considerando a existência de autorização do Ministério do Exército, nos termos do Decreto Federal nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983, para alienação à pessoas físicas ou jurídicas, destinadas ao exterior ou a colecionadores de armas;

Considerando que esta autorização está vinculada a que os recursos apurados sejam revertidos em benefício da Polícia Militar do Estado de São Paulo para aquisição de armamentos novos;

#### Decreta:

Artigo 1º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo, fica autorizada a alienar o material bélico considerado inservível, nos termos da legislação federal em vigor.

Artigo 2º - Os recursos decorrentes da alienação serão recolhidos ao Fundo Especial da Polícia Militar - FE-POM, destinando-se exclusivamente ao reequipamento da Corporação com armamentos novos.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Odyr José Pinto Porto*

Secretário da Segurança Pública

*Frederico Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1994.

##### DECRETO Nº 38.714, DE 8 DE JUNHO DE 1994

*Dispõe sobre atualização monetária dos contratos celebrados em Unidade Real de Valor - URV*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - A atualização monetária por atraso de pagamento dos contratos celebrados, na conformidade do Decreto nº 38.484, de 24 de março de 1994, com cláusula financeira expressa em Unidade Real de Valor - URV, estará restrita à variação de seu valor até a data do efetivo pagamento, respeitado o disposto no § 2º do artigo 1º do aludido decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Frederico Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1994.

##### DECRETO Nº 38.715, DE 8 DE JUNHO DE 1994

*Regulamenta a Lei nº 7.860, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o controle de comercialização de benzina, éter, "thinner" e acetona*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 4º da Lei nº 7.860, de 25 de maio de 1992,

#### Decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 7.860, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o controle de comercialização de benzina, éter, "thinner" e acetona, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Para comercializar os produtos relacionados no artigo anterior, os proprietários de estabelecimentos comerciais deverão providenciar cadastramento junto aos Escritórios Regionais de Saúde local, da Secretaria da Saúde, mediante pedido por escrito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, sem prejuízo do licenciamento a que estão sujeitos pela legislação sanitária vigente.

Artigo 3º - O pedido de cadastramento a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído com:

I - prova de constituição de firma comercial (cópia);

II - cópia do cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

III - cópia da Carteira de Identidade do(s) proprietário(s);

IV - número da Inscrição Estadual;

V - relação dos produtos que irão fabricar e/ou comercializar.

Artigo 4º - As alterações que ocorrerem nos dados da empresa com relação a sócios integrantes, razão social, endereço, Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), deverão ser comunicadas ao Escritório Regional de Saúde local, da Secretaria da Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

Artigo 5º - Os estabelecimentos cadastrados que deixarem de comercializar benzina, éter, "thinner" e acetona deverão comunicar aos Escritórios Regionais de Saúde locais, da Secretaria da Saúde, solicitando o cancelamento do registro.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 9 de junho — Quinta-feira

9h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.  
11h Jornalista José Aparecido Miguel, Coordenador de Comunicação.  
15h Sr. Marcelo Gomes Sodré, Coordenador do PROCON.  
17h30 Secretário dos Transportes Metropolitanos, Dr. Jorge Fagali Neto.

### Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo	8	Esportes e Turismo	34
Planejamento e Gestão	8		
Justiça e Defesa da Cidadania	8	Meio Ambiente	34
Criança, Família e Bem-Estar Social	11	Procuradoria Geral do Estado	35
		Transportes Metropolitanos	35
Segurança Pública	12	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	36
Administração Penitenciária	13	Universidade de São Paulo	36
Fazenda	14	Universidade Estadual de Campinas	36
Agricultura e Abastecimento	16	Universidade Estadual Paulista	36
Educação	16	Ministério Público	38
Saúde	25	Tribunal de Contas	40
		Editais	51
Transportes	32	Concursos	54
Administração e Modernização do Serviço Público	33	Assembléia Legislativa	85
Cultura	33	Diário dos Municípios	92
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	34	Ministérios e Órgãos Federais	96